II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-176/2026

Processo	-	TC/006066/2025
Representante	-	José Eduardo Bello Visentin
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 01/SME/2025, cujo objeto é a seleção de propostas para a celebração de parceria na modalidade termo de colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em quatro Centros Educacionais Unificados – CEUs: Cidade Ademar, Cidade Líder, Ermelino Matarazzo e Imperador

3.398ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE. CEUs. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXISTÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. EXPERIÊNCIA PRÉVIA. AVALIAÇÃO DE PERFORMANCE. DESCONTOS POR NÃO ATINGIMENTO DE METAS. 1. A reunião de atividades culturais e esportivas em chamamento público destinado à gestão de equipamentos educacionais multifuncionais não configura restrição à competitividade quando o edital admite pontuação proporcional para experiência parcial e a atuação em rede entre organizações da sociedade civil, inexistindo demonstração concreta de barreira à ampla participação. 2. A exigência de tempo mínimo de existência da organização da sociedade civil como requisito de habilitação é medida legítima destinada a assegurar capacidade institucional mínima para execução de projetos de grande porte. Art. 33, V, a, L 13.019/2014. Precedente. TC 1.383/2021. 3. Critérios de pontuação baseados em avaliações técnicas não configuram subjetividade indevida quando ancorados em parâmetros objetivos previamente definidos no edital e acompanhados de mecanismos recursais que assegurem o contraditório e a segurança jurídica. 4. A utilização de auditorias com ressalvas como fator redutor de pontuação, sem prejuízo do reconhecimento da experiência prévia da entidade, configura critério objetivo de avaliação da qualidade da execução anterior e não caracteriza restrição indevida à competitividade do certame. 5. A previsão de descontos por performance decorrentes do não atingimento de metas não afasta a aplicação de glosas operacionais, penalidades contratuais ou sanções administrativas, sendo legítima a adoção de metodologia que distinga mecanismos de avaliação de desempenho de instrumentos sancionatórios. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/006066/2025 - Representação em face do Edital do Chamamento Público 1/SME/2025, cujo objeto é a parceria na modalidade Termo de Colaboração para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados (CEUS)

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/SME/2025. TERMO DE COLABORAÇÃO. 1. Suposta aglutinação indevida, exigência irregular de tempo mínimo de existência, subjetividade em critérios técnicos e inadequação de descontos por performance. 2. Análise técnica afasta restrição à competitividade. 3. Critérios de pontuação ancorados em tabelas objetivas. 4. Metodologia de descontos compatível com glosas e penalidades. 5. Improcedência dos apontamentos. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin, em face do Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025, cujo objeto é a seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebrar parceria, na modalidade Termo de Colaboração, para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em 04 (quatro) Centros Educacionais Unificados (CEUs)[1], pelo prazo de 5 anos (peça 01).

2. O Representante sustenta, em síntese, que o edital teria promovido aglutinação indevida das atividades de cultura e esporte, o que, em seu entendimento, teria gerado restrição à competitividade (apontamento 2.1); irregularidade relativas à exigência de tempo mínimo de 02 (dois) anos de existência da Organização da Sociedade Civil (apontamento 2.2), suposta subjetividade dos critérios de pontuação estabelecidos nos subitens 13.1.1 e 13.1.2 do chamamento (apontamento 2.3); e inadequação dos percentuais de desconto previstos para hipóteses de não atingimento de metas, conforme Anexo VII do edital (apontamento 2.4).

3. Em Relatório Preliminar, a Auditoria opinou pela improcedência dos apontamentos (peça 10).

4. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos (peça 18), informando que o Representante também havia apresentado impugnação ao Edital de Chamamento Público n° 01/SME/2025, que foi analisada pelos membros da Comissão de Seleção, que decidiu pelo seu não conhecimento, conforme a Ata de Julgamento (Documento SEI nº 125459538), em Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, e publicada em Diário Oficial do dia 08 de maio de 2025.

[1] CEU Cidade Ademar, CEU Cidade Líder, CEU Ermelino Matarazzo e CEU Imperador

5. . Analisadas as razões, a Auditoria em Relatório Conclusivo reafirmou a inexistência de irregularidades (peça 23).

6. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também se manifestaram pela improcedência da Representação (peças 26 e 28-29, respectivamente).

7. É o relatório.

VOTO

1. A Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual a conheço.

2. Quanto ao mérito e, antes de ingressar na análise dos apontamentos, registre-se que a própria Comissão de Seleção já havia analisado impugnação apresentada pelo Representante ao Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025, decidindo pelo seu não conhecimento, conforme Ata de Julgamento constante do Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6 (publicada em 08/05/2025).

3. No tocante ao apontamento do item 2.1, não procede a alegação de que a reunião das atividades de cultura e esporte teria restringido a competitividade. Conforme demonstrado pela Auditoria, a alegação foi refutada considerando que:

- o edital não impede a participação de entidades que possuam expertise em apenas uma das áreas e, nessa hipótese, há previsão de pontuação proporcional (item 13.1.1 do edital);
- admite-se a atuação em rede com outras OSCs (item 11.1.1 da minuta do termo de colaboração e item 6.5.5 do edital); e
- no certame anterior, de mesmo escopo, houve a participação de 17 entidades, demonstrando ausência de barreira competitiva na modelagem adotada.

4. Ademais, a Auditoria registrou que a modelagem é tecnicamente compatível com a natureza multidimensional dos CEUs, para além de não existir óbice concreto à ampla concorrência (peças 10 e 23).

5. Improcede, pois, o apontamento.

6. Quanto ao apontamento 2.2 relacionado à exigência de tempo mínimo de existência da OSC, trata-se de requisito expressamente autorizado pelo art. 33, V, "a", da Lei Federal nº 13.019/2014, já validado em precedente por este Tribunal (TC/001383/2021).

7. Conforme analisado pela Auditoria e justificado pela Origem, a exigência visa conferir solidez institucional mínima para execução de projetos em larga escala. Assim, o requisito mostra-se no caso concreto regular e proporcional.

8. No tocante à alegada subjetividade nos critérios de pontuação (item 2.3), a Auditoria demonstrou que os termos utilizados no edital ("incertezas relevantes", "constatações significativas" etc.) estão ancorados em parâmetros objetivos, definidos nas Tabelas 1 e 2 do item 13 do edital, são comuns em avaliações técnicas, bem como possuem previsão de recurso, assegurando o contraditório e a segurança jurídica.

9. Também não se vislumbra ilegalidade no fato de que auditorias "com ressalvas" impliquem perda de pontos, pois isso decorre de critério objetivo de experiência prévia. Nota-se que as prestações de contas aprovadas "com ressalvas" serão aceitas como forma de comprovação de experiência anterior, sem inviabilizar a participação do interessado, ainda que com desconto em sua pontuação.

10. Assim, também improcedente o apontamento 2.3.

11. Por fim, quanto aos percentuais de desconto em caso de não atingimento de metas (item 2.4), restou avaliado pelo órgão técnico que o edital prevê até 5% de desconto por performance, mas não exclui glosas operacionais, penalidades contratuais nem aplicação de sanções em caso de descumprimento grave.

12. A Auditoria concluiu que a metodologia distingue claramente os descontos de performance das glosas operacionais, configurando um sistema de controle coerente e proporcional. Assim, de igual forma não se constatou irregularidade neste apontamento.

13. Ressalto, por oportuno, que o Chamamento Público nº 01/SME/2025, suspenso por este Tribunal no âmbito do TC 15567/2025, teve sua retomada autorizada pelo Plenário, à unanimidade, na Sessão 3.395ª, realizada no último dia em 4 de fevereiro de 2026, encontrando-se atualmente em fase final de processamento, conforme consulta ao processo SEI 6016.2024/0146697-6.

14. Diante de todo o exposto, acompanhando os pareceres unânimes da Secretaria de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO da Representação e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

15. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator